

**PARECER JURÍDICO Nº. 1104/2022 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022.

Protocolo nº: 2022019090.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022 – Contratação de serviços de georreferenciamento, incluindo fornecimento e implantação de Sistema de Informações Geográficas – SIG para aplicações multifinalitárias, treinamento, levantamentos técnicos, atualização da base cartográfica e cadastral do município, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Catalão – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E TOTALMENTE DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022019090, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 003/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração cujo objeto é à **“Contratação de serviços de georreferenciamento, incluindo fornecimento e implantação de Sistema de Informações Geográficas – SIG para aplicações multifinalitárias, treinamento, levantamentos técnicos, atualização da base cartográfica e cadastral do município,**

em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Catalão, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexos ao Instrumento Convocatório”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 869/2022/L.C., dado em 28 de junho de 2022.

No dia 04 de julho de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.829, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: 22d2afc9-94d6-4758-a6c9-a16fb0d67f3e).

No dia 08 de agosto de 2022, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de habilitação, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas interessadas, quais sejam: AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96) e G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 08.953.316/0001-00).

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: o Presidente franqueou todo o conteúdo dos envelopes de habilitação aos licitantes presentes, para análise e rubrica, e em considerando a documentação de habilitação apresentada pelas proponentes o Presidente da CPL decidiu por **HABILITAR** a empresa: G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 08.953.316/0001-00) e **INABILITAR** a empresa: AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96).

Na fase de recursos, a licitante AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96), protocolou seu Recurso Administrativo apresentado via e-mail, recebido em 12 de agosto de 2022, consubstanciado na decisão de inabilitação da mesma, apresentando as devidas fundamentações que sustentam tal Recurso.

Aos 22 de agosto de 2022 a licitante G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 08.953.316/0001-00) apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

Após, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado,

bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]



VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”¹.

Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso II, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Versa o procedimento sobre contratação de serviços de pavimentação asfáltica, aplicando-se o disposto no 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço contratado, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Termo de Referência encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MENOR PREÇO GLOBAL:

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será

vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Projeto Básico justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise a Concorrência Pública em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

- a) Protocolo de Abertura;
- b) Solicitação de orçamentos subscrita pelo Secretário Municipal de Administração;
- c) Decreto nº 01, de 01 de janeiro de 2021, de nomeação do Secretário Municipal de Administração;
- d) Termo de Referência provisório, contendo 38 (trinta e oito) laudas;
- e) Itens e Módulos de Sistema para Avaliação em Prova Conceito;
- f) Cronograma Físico-Financeiro;
- g) Decreto nº 14, de 01 de janeiro de 2021, de nomeação do Secretário Municipal de Provisão e Suprimentos;
- h) Pesquisa de Preços de mercado, com base em orçamentos obtidos com empresas do ramo;
- i) Requisição Prodata nº 45832022;
- j) Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- k) Termo de Referência definitivo, contendo 38 (trinta e oito) laudas;
- l) Itens e Módulos de Sistema para Avaliação em Prova Conceito;

- m) Planilha Orçamentária;
- n) Decreto Lei Nº 1.177, de 21 de junho de 1971;
- o) Portaria Nº 0637 SC-6/FA-61, de 06 de março de 1998;
- p) Nomeação de Comissão Técnica Avaliadora;
- q) Relatório NR 081/2022, emitido em 22 de junho de 2022;
- r) Cópia do Processo Administrativo Nº 2021017634, de contratação de empresa especializada na execução do imageamento, para devida regularização urbana, gestão de áreas públicas e atualização do levantamento de Receita do IPTU;
- s) Declaração do Secretário Municipal de Administração de que o Termo de Referência elaborado teve com embasamento e fundamentação técnica balizado através dos serviços prestados por Mateus Fernandes da Silva, com registro profissional nº 5069063763 – SP e 261202058-6 Registro Nacional, oriunda do Contrato nº 108/2021 – Processo nº 2021017634 – Dispensa de Licitação nº 1072/2021;

Em seguida, o Secretário de Municipal de Administração de Catalão, Sr. Nelson Martins Fayad, autorizou a instauração do presente procedimento licitatório.

Após, em razão do valor do objeto, natureza e forma que se objetiva a contratação, a Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento na modalidade Concorrência Pública, oportunidade em que carreou Decreto Municipal nº 997/2.022, dispondo sobre a nomeação de Presidente e membros da Comissão de Licitação.

- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I – Termo de Referência;
- Anexo II - Modelo de Proposta;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Modelo de Procuração;

- Anexo V - Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de manutenção da proposta e garantia contratual;
- Condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;
- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Resultados de cada fase;

- Forma de pagamento;
- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços e contratual;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 04 de julho de 2022 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.829, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: 22d2afc9-94d6-4758-a6c9-a16fb0d67f3e), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, considerando que a data da publicação do Edital ocorreu no dia 04 de julho de 2022, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 08 de agosto de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou

J

Na sessão de abertura, os licitantes compareceram munidos da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 02 (duas) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA	20.542.992/0001-96	JORDANA COUTINHO CUSTÓDIO
G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA	08.953.316/0001-00	VICTOR GOMES RIBEIRO

Neste momento, o Presidente da CPL decidiu pela habilitação da empresa: G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA. (CNPJ/MF 08.953.316/0001-00) e pela Inabilitação da empresa: AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96).

Na fase de recursos, a licitante AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96), protocolou seu Recurso Administrativo apresentado via e-mail, recebido em 12 de agosto de 2022, consubstanciado na decisão de inabilitação da mesma, apresentando as devidas fundamentações que sustentam tal Recurso.

ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Aos 22 de agosto de 2022 a licitante G. I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 08.953.316/0001-00) apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96), que argumenta que a Inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma indevida e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

“[...] No procedimento licitatório, a Autora foi julgada inabilitada para prosseguir no feito por falta de apresentação de atestados de capacidade técnica, bem como a certidão de acervo técnico.

[...]

Dessa forma, a análise realizada pela área técnica, para a desclassificação da proposta desta Recorrente, se prendeu a pouquíssimos itens isolados, em total desconformidade com o edital, a legislação e a jurisprudência.

[...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela licitante AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA. é cabível e tempestivo, isso porque, o

J

item 12 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na

hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

J

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA., foi recepcionado, como relatado, no dia 12 de agosto de 2022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 08/08/2022.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC³, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Questiona a Recorrente AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA, que a Inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma indevida e sob forte protesto da Recorrente.

Aduz a Recorrente em apertada síntese, que a mesma foi julgada inabilitada para prosseguir no feito por falta de apresentação de atestados de capacidade técnica, bem como a certidão de acervo técnico.

Dessa forma, a análise realizada pela área técnica, para a desclassificação da proposta desta Recorrente, se prendeu a pouquíssimos itens isolados, em total desconformidade com o edital, a legislação e a jurisprudência.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que Inabilitou a empresa licitante Recorrente.

Isso porque, em análise a documentação apresentada pela Recorrente, a Comissão de Licitação Inabilitou a Recorrente por não ter a Recorrente comprovado através de atestados de capacidade técnica relativo à capacitação-operacional, bem como Certidão de Acervo Técnico, para comprovação de capacitação técnico-profissional, execução de serviços compatíveis ao objeto ora licitado, especialmente no que tange a quantitativo e prazos de execução, e ainda, que comprovem a execução de serviços de levantamentos frontais de imóveis, vetorização, implantação, capacitação e acompanhamento de usuários e pesquisa de campo.

Sendo assim, e em análise a documentação apresentada pela Recorrente na Sessão de Abertura, verifica-se que a Recorrente comprovou nos Atestados apenas o serviços relacionados a levantamentos iniciais, cobertura aerofotogramétrica, deixando de comprovar, todavia, a execução de serviços compatíveis ao objeto ora licitado, especialmente no que tange a quantitativo e prazos de execução, e ainda, que comprovem

a execução de serviços de levantamentos frontais de imóveis, vetorização, implantação, capacitação e acompanhamento de usuários e pesquisa de campo.

Embora a empresa Recorrente tenha na data de 10/08/2022, protocolizado via e-mail encaminhado à Comissão de Licitação, novos documentos que deveria contar originariamente do envelope de habilitação, com o intuito de demonstrar que cumpre as exigências do edital, a inserção de novos documentos destinados a atestar condição de habilitação após a abertura da sessão não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Sendo assim, acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não assistindo razão à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão que Inabilitou a empresa licitante Recorrente.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação na Ata de Sessão de Abertura N.º 003/2022 em epígrafe.

4. CONCLUSÃO


De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante AGRIBIO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ/MF 20.542.992/0001-96) e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura da Concorrência Pública N.º 003/2022 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 30 de agosto de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133